

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 247.281 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : G.L.C.
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravo contra decisão monocrática do e. Relator, que denegou ordem de *habeas corpus*. Neste se busca o reconhecimento de nulidade de prova colhida em investigações supostamente não autorizadas pela autoridade judicial competente, diante da prerrogativa de foro do paciente Gladson de Lima Cameli.

2. Alega-se, em suma, que além de não observada a prerrogativa de foro, houve o chamado *fishing expedition*, pois “a partir da interceptação de uma conversa fazendo menção ao ‘governador’, a autoridade policial empreendeu verdadeira manobra para burlar a competência do Superior Tribunal de Justiça e investigar o paciente perante autoridade manifestamente incompetente, chegando ao absurdo de requerer ao COAF a elaboração de relatórios de inteligência financeira acerca de pessoas físicas e jurídicas estritamente ligadas ao paciente, mas, até então, absolutamente estranhas ao objeto da investigação”.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, não provimento do agravo (e-doc. 39).

4. Iniciado o julgamento em sessão virtual, o e. Relator apresentou voto desprovendo o recurso e mantendo a denegação da ordem, após o que pedi vista dos autos.

5. Feito este breve introito, e adotando, no mais, o relatório bem

lançado pelo e. Ministro Edson Fachin, apresento as razões de decidir a seguir delineadas.

6. De plano, e conforme apontado expressamente pelo acórdão do STJ em face do qual o presente *writ* foi impetrado, destaco que os “*autos do Inq. n. 1.475/DF e das CauInomCrim’s de nºs 69/DF, 86/DF e 87/DF totalizam, atualmente, mais de 20.000 (vinte mil páginas)*, contendo 1.693 laudos periciais, centenas de Relatórios de Análises de Polícia Judiciária e de Relatórios de Diligência, 39 procedimentos de restituição de coisas apreendidas, 65 petições avulsas deduzidas por investigados, 08 embargos de terceiros e 04 embargos de acusados, dados que denotam a magnitude da fase pré-processual”, apontando-se, ainda, que a “*suposta organização criminosa denunciada é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona, em tese, com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos do Estado do Acre por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro*”

7. No Superior Tribunal de Justiça, as alegações de usurpação de competência foram assim enfrentadas:

“4. Depreende-se que, nos autos de investigação, foram detectados indícios de desvio de verbas oriundas do SUS em licitações realizadas no âmbito de órgão do Estado do Acre, razão pela qual a autoridade policial representou pela quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e financeiro de pessoas físicas e jurídicas (fl. e-STJ 10/53 do Apenso n. 03), pleito deferido por Desembargador do TRF da 1ª Região (fl. e-STJ 357/369 do Apenso n. 03).

5. No decorrer de interceptação telefônica judicialmente autorizada pelo citado TRF, foi captado diálogo, no dia 25/05/2020, em que os interlocutores (sócios de empresa supostamente beneficiada de forma ilegal em licitação), fazem menção, durante conversa sobre procedimentos licitatórios, a

cargo (sem citar nome específico) que detém foro privilegiado nesta Corte e ao prenome de suposto agente que teria sido nomeado para ocupar cargo comissionado em órgão estadual (fl. e-STJ 438; fl. 510/511 do Apenso n. 03).

6. É preciso destacar que, nesse momento da investigação, não havia elementos suficientes para se concluir, em juízo perfunctório, pelo possível envolvimento delitivo de autoridade com foro nesta Corte, tendo os órgãos de persecução penal e a autoridade judiciária agido de acordo com as diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ no tocante à competência penal originária.

[...]

9. A autoridade policial, dando continuidade ao aprofundamento da investigação, juntou aos autos 02 (dois) Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF (RIF's de nºs 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853) que apontam para possíveis operações suspeitas realizadas por empresas e pessoas físicas relacionadas com agente que detém prerrogativa de foro nesta Corte (fl. e-STJ 407/413; fl. 461/466 do Apenso n. 03).

10. Importante consignar que os mencionados Relatórios foram encaminhados à Polícia Federal, respectivamente, nos dias 11 e 17/06/2020.

11. Em 22/06/2020, a autoridade policial, na esteira da orientação jurisprudencial retrocitada e munida de dados que apontavam para a suposta prática delitiva por parte de agente com foro privilegiado neste Tribunal, representou ao Desembargador Relator do TRF da 1^a Região pela remessa dos autos a esta Corte (fl. e-STJ 376/398 do Apenso n. 03).

12. Ouvido, o MPF opinou, em 25/06/2020, pela imediata remessa dos autos ao STJ (fl. e-STJ 536/542 do Apenso n. 03), pedido acolhido por magistrado do TRF da 1^a Região em 12/01/2021 (fl. 1.900/1.907 do Apenso n. 03).

13. Feitas essas considerações, tem-se que a tese em torno da usurpação da competência desta Corte não merece prosperar.

14. A autoridade policial, assim que tomou ciência de dados que apontavam para a suposta prática delitiva por agente com prerrogativa de foro nesta Corte, representou ao magistrado competente para que os autos fossem remetidos ao STJ, nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição da República.

15. Verifica-se que, entre a data de recebimento do último Relatório de Inteligência Financeira e a citada representação policial, transcorreram apenas 5 (cinco) dias. Eventual demora da autoridade judiciária em decidir sobre o pedido não inquinia a investigação de qualquer nulidade, nos termos de orientação jurisprudencial desta Corte (HC n. 307.152/GO, Sexta Turma, DJe de 15/12/2015)”.

8. Já no que concerne à suposta ocorrência de *fishинг expedition*, assim se manifestou o STJ:

“1. No tocante às teses em torno de eventual prática de *fishинг expedition* e da legalidade da cooperação interinstitucional com a CGU e com a Receita Federal, observa-se que a Corte Especial, em sessões realizadas nos dias 1º/06/2022 e 07/12/2022, analisou referidos questionamentos e concluiu pela ausência da denominada “pescaria probatória” e pela legalidade da citada cooperação interinstitucional (fl. e-STJ 3.376/3.379; fl. 3.705/3.721 da CauInomCrim n. 69/DF).

2. Os argumentos em torno da suposta requisição de Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF também já foram examinados e refutados pela Corte Especial (fl. eSTJ 3.388/3.431).

3. Ressalte-se, ainda, que os fundamentos declinados na

decisão ora impugnada demonstram, de forma patente, que não houve a prática de *fishing expedition*, tendo sido indicados fundados elementos indiciários de suposta prática delitiva por parte do ora agravante no contexto de possível organização criminosa.

[...]

4. Verifica-se, ainda, que a Corte Especial do STJ, nos autos do AgRg na CauInomCrim n. 69/DF (julgado em 1º/06/2022), rejeitou as teses em torno da *fishing expedition*, novamente arguida pelo acusado na resposta, e do pretenso cumprimento de mandados de busca e apreensão com esteio, exclusivamente, em Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF (fl. E-STJ 3.400/3.411):

[...]

5. Neste ponto, é importante ressaltar que, fixada a premissa em torno da inexistência de “RIF por encomenda”, os RIF’s de nºs 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853 foram encaminhados à Polícia Federal, respectivamente, nos dias 11 e 17/06/2020 (fl. 407/413; fl. 461/466 e-STJ do Apenso n. 03).

6. Registre-se que o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), nos termos do art. 2º da Lei n. 13.974/20, tem natureza administrativa e busca tanto a proteção do sistema financeiro quanto os dados resguardados por sigilo constitucional, constituindo órgão criado na esteira de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil, principalmente os resultantes da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – incorporada ao ordenamento pátrio pelo Dec. n. 5.015/2004), que é base da edição da Lei n. 9.613/98.

7. O COAF é a UIF (Unidade de Inteligência Financeira) brasileira, contribui para o esforço global de combate à lavagem de dinheiro e para a consecução das recomendações do GAFI

(Grupo de Ação Financeira Internacional), organização intergovernamental de iniciativa dos países membros da OCDE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico).

8. Ao COAF compete, dentre outras atribuições, receber, examinar e identificar ocorrências de suspeitas de atividade ilícita informadas por instituições bancárias e demais órgãos responsáveis, produzindo, em alguns casos, os respectivos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's), que são compartilhados com as autoridades competentes, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.613/98.

9. Conforme reconhecido pelo STF, nos autos do RE n. 1.055.941/SP (Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, DJe 18/03/2021), durante o trabalho de confecção do Relatório de Inteligência Financeira não há acesso a extratos bancários, sendo a informação disseminada de forma sigilosa com as autoridades competentes por meio de sistema eletrônico específico (SEI-C).

[...]

13. No que tange à confecção dos citados Relatórios de Inteligência Financeira, observa-se, consoante demonstrado neste voto, que tais documentos foram elaborados pelo respectivo órgão no âmbito de sua atribuição (que é desempenhada *ex officio*, conforme reconhecido pelo STF) e a partir de transações suspeitas previamente comunicadas ao COAF, não havendo, portanto, que se arguir de eventual *fishing expedition*.

14. Enquanto o RIF de n. 50157.2.8600.10853 aborda transações suspeitas realizadas no período de janeiro de 2015 a abril de 2020 (fl. 407/409 e STJ do Apenso n. 03), o RIF de n. 50285.2.8600.10853 trata de transações efetuadas no período de janeiro de 2018 a março de 2020 (fl. 461/464 e-STJ do Apenso n.

03)."

9. Na cronologia das investigações, constato que, em interceptação telefônica de maio de 2020, dois investigados mencionam o Governador ao se referirem à venda de um determinado medicamento em valor elevado junto a um laboratório¹, embora sem citar seu nome. A menção ao cargo específico é expressa e, no contexto, não deixava dúvida quanto a quem estavam a tratar. A esse respeito, destaco pequeno trecho da interceptação:

Inácio Sérgio:Aí se ela faturar 50 mil já ajuda. Não ajuda, não?

João: Não, se ela faturar *ininteligível* é só jogar dentro do avião e buf pra cá

Inácio:Não, isso aí não ajuda, 50 mil não ajuda?

João: Acima de 10 mil, 5 mil, 20 mil, Sérgio.

Inácio:Ajuda muito. Já ameniza, não ameniza João?

João: Tu é doido, nós vamos ser tratado aqui mesmo como rei, homem. Por que isso aqui chegando.

Inácio:Fique tranquilo que a gente vai mandar isso aí, viu.

¹ Do relatório da autoridade policial, e-doc. 5, p. 4: "O Relatório de Comunicações Interceptadas em anexo apresenta a degravação de diálogos nos quais há indícios de cometimento de crimes de organização criminosa. No telefonema de 25/05/2020, INÁCIO SÉRGIO conversa com JOÃO LEMOS e demonstra-se indignado pelo fato de ter lhe sido negada pelo laboratório SANOFI a venda de medicamento (ENOXAPARINA) em valor elevado, mesmo após a Secretaria Estadual de Saúde do Acre já ter empenhado o valor. No mesmo áudio, INÁCIO SÉRGIO sugere que naquela semana já saberia quanto seria faturado pela venda do referido item, e em seguida JOÃO se empolga dizendo que, se faturasse cinco mil (unidades do referido item) bastaria lançar do avião cinco, dez ou vinte mil reais e vup vup vup! – sonoplastia segundo a qual ele emprega para aparentemente se referir ao pagamento de propina – e que daí os interlocutores seriam tratados como reis. Logo após, JOÃO completa afirmando que até o governador iria saber (...) inaudível. INÁCIO SÉRGIO, por sua vez, questiona JOÃO sobre a situação pendente referente aos itens que foram destinados ao governador."

João: Chegando isso aqui. É “vup vup vup”.

Inácio: Tranquilo.

João: Acho que até o governador vai saber...da evolução do *ininteligível*

Inácio: Joãozinho, me diz uma coisa, meu irmão. Como é que vai ficar aquela situaçãozinha daquele, aqueles, aqueles itenzzinhos lá que a gente serviu pra ele lá, bicho. Como é que vai ajeitar aquilo ali?

10. A simples menção ao Governador na conversa telefônica, a princípio, poderia, de fato, ser interpretada como insuficiente para qualquer deslocamento de competência, dada sua aparente vagueza, conquant a menção tenha sido inegável.

11. Contudo, não coincidentemente, poucos dias depois, a própria autoridade policial requisita, ela mesma, Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF tendo como alvos empresas do Governador, sua esposa e seu filho de seis anos de idade, conforme segue:

“Em decorrência do possível envolvimento na prática de desvios de recursos públicos e eventual lavagem de capital, foram requisitados Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF quanto às seguintes pessoas: RUTEMBERGUE CRISMPIM DA SILVA; ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI (esposa de GLADSON CAMELI); GUILHERME CORREA CAMELI (filho do casal, de apenas 6 anos de idade, mas já foi posto como sócio da GG HOLDING LTDA por seus responsáveis; MARMUD CAMELI E CIA LTDA, da qual é sócio GLADSON CAMELI E ELADIO CAMELI; GG HOLDING LTDA, da qual é sócio GLADSON, ANA PAULA E GUILHERME”.

12. Assim, àquela altura, a autoridade policial bem sabia estar investigando o Governador do Estado —e assim prosseguiu em desrespeito à jurisdição competente para tanto—. A esse respeito, anoto que, muito além da simples menção havida na interceptação telefônica, já havia suspeitas sobre empresas em relação às quais ele possuía participação, bem como sobre movimentações financeiras de sua esposa e feitas em nome de seu filho pequeno. Tais evidências são comprovadas pela requisição expressa de RIFs específicos ao COAF em face dessas pessoas físicas e jurídicas.

13. Desse modo, autoridade policial atuou de forma deliberadamente indevida. De forma voluntária, buscou elementos de convicção em face do Governador, cujo potencial envolvimento já se apresentava, por meio de requisições de dados de pessoas de seu entorno, como empresas, esposa e até filho menor de idade. E mais, só depois da chegada desses relatórios é que, finalmente, representou pelo deslocamento da competência.

14. Lembro, conforme já observado pelo e. Ministro Gilmar Mendes em situações análogas, que a “prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições, das quais, por seu turno, depende a higidez do próprio Estado Democrático de Direito”, de forma que “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações **desde a abertura dos procedimentos investigatórios** até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*” (Inq nº 2.411 QO/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/10/2007, p. 25/04/2008).

15. Ainda, no relativamente recente julgamento da Rcl 66.128, tive a oportunidade, como relator, de dar provimento a pedido análogo ao

presente. Na ocasião, consignei que a supervisão judicial decorrente do foro especial por prerrogativa de função **inclui as atividades investigativas do Ministério Público e da autoridade policial.**

16. Apliquei o mesmo raciocínio quando do julgamento da Rcl 72.377 e no HC 231.735, em cujo agravo fui acompanhado à unanimidade pela Segunda Turma. Conforme lá consignei, em se tratando de persecução penal não se pode validar a prática de condutas persecutórias em evidente desrespeito aos parâmetros estabelecidos pelas normas definidoras da competência jurisdicional.

17. Trata-se de nulidade que, acaso olvidada, tem o potencial (*i*) de diminuir a força normativa de comandos constitucionais estruturantes da República; (*ii*) de ensejar indesejável insegurança jurídica; bem como (*iii*) de irradiar sinalização às autoridades responsáveis pela investigação criminal de que deliberadas violações às regras de competência não trarão consequências quanto à validade da prova.

18. É pelo respeito à **forma**, ou, mais especificamente, ao **devido processo legal**, que se dá real eficácia ao princípio da **separação dos poderes** e ao ideal do **justo processo**. Quando se renuncia à sua correta observância, o que se verifica no presente caso, abre-se espaço para a produção de provas inválidas ou obtidas por meios ilícitos. Com tais procedimentos, não se pode coadunar.

19. Ante o exposto, com as mais respeitosas vêniás, dirirjo do e. Relator e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer, no tocante ao paciente, a usurpação da competência do STJ nas investigações realizadas entre 25/05/2020 e 12/01/2021. Assim, voto para declarar a nulidade das provas produzidas contra o paciente e encartadas no período, bem como das provas delas diretamente derivadas.

HC 247281 AGR / DF

É como voto.